



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13317/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisco Alves da Silva
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Pedro Victor de Melo
Interessada: Maria Graciete do Nascimento Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ENVIO DE CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Assinação de prazo para pagamento. Determinação. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00489/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão APL – TC – 00112/10, de 24 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março daquele ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e dos Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) *APLICAR MULTA* ao ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13317/12

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de São Vicente do Seridó/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, objetivando verificar o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida.

5) *REMETER* os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de agosto de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13317/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL – TC – 00112/10, de 24 de fevereiro de 2010, fls. 05/07, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março daquele ano.

In radice, cabe destacar que este eg. Tribunal Pleno, nos autos do Processo TC n.º 03373/09, através do mencionado aresto, decidiu, além de outras deliberações, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, enviasse a esta Corte de Contas todos os contratos de pessoal por tempo determinado celebrados no ano de 2008, com vistas à apreciação da sua legalidade e registro.

Em seguida, impende ressaltar que o interessado interpôs, em 25 de março de 2010, recurso de reconsideração, tendo esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 01 de setembro de 2010, através, desta feita, do Acórdão APL – TC – 00852/10, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de novembro do referido ano, fls. 08/09, decidido não tomar conhecimento do referido recurso diante da intempestividade de sua apresentação.

Após a formalização deste feito, os técnicos da Corregedoria deste Sinédrio de Contas emitiram relatório, fls. 15/17, onde concluíram pelo não atendimento da determinação consignada no item "4" do Acórdão APL – TC – 00112/10.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 20/22, onde opinou, em resumo, pela: a) declaração de não cumprimento do Acórdão APL – TC n.º 00112/10; b) aplicação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; c) assinação de novo prazo ao atual Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB para que o mesmo proceda ao devido cumprimento do item "4" do Acórdão APL – TC n.º 00112/10, ou caso não seja possível, venha aos autos justificar.

Solicitação de pauta, conforme fls. 23/24 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente álbum processual, constata-se que o item "4" do Acórdão APL – TC – 00112/10 não foi cumprido pelo ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, haja vista que a referida autoridade não encaminhou ao Tribunal os contratos de pessoal por tempo determinado celebrados no ano de 2008 pela Comuna, com vistas à apreciação da sua legalidade e registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13317/12

Com efeito, é importante esclarecer que o lapso temporal concedido para o cumprimento da supracitada deliberação foi de 30 (trinta) dias. Logo, considerando o efeito suspensivo do recurso de reconsideração interposto, cujo dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de setembro de 2010, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 14 de setembro, a documentação deveria ter sido apresentada ao Tribunal até 13 de outubro de 2010, o *dies ad quem*. Contudo, o antigo administrador municipal permaneceu inerte, conforme constataram os peritos do Tribunal, fls. 15/17.

Destarte, a inércia do ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, enseja a aplicação da multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDA** a supracitada deliberação.
- 2) **APLIQUE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) **DETERMINE** o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de São Vicente do Seridó/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, objetivando verificar o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13317/12

da Comuna, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida.

5) *REMETA* os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.